



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO**  
 Processamento Virtual - Demandas de Trânsito/ Detran - Jefaz - Capital.  
 E-mail: nucleo4.0transito@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1085863-05.2024.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - CNH - Carteira Nacional de Habilitação**  
 Requerente: **Julio Adriano Paz de Oliveira**  
 Requerido: **Luiz Francisco Martins Cannas e outros**

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **RICARDO VENTURINI BROSCO**

Vistos.

(1) Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, devendo emendar a petição inicial para o fim de excluir o Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul do polo passivo da demanda.

Dado ao pacto federativo, a competência dos órgãos de justiça de cada estado tem jurisdição limitada ao respectivo ente da federação. Destaco que o c. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a regra de competência do Novo Código de Processo Civil (artigo 52, parágrafo único) que permitia que entes subnacionais pudessem responder a ações em qualquer comarca do país, de modo que a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais, conforme ADI 5737 e 5492.

(2) Fls. 04-07: passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar).

Nesse contexto, verifico, mediante juízo de cognição sumária, que **estão** presentes os requisitos para a concessão em parte da tutela provisória de urgência pleiteada pelo requerente.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para a demonstração do requisito da probabilidade do direito invocado.

Em que pese o trâmite do processo esteja sob a égide da Lei 9099/95, de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO**  
 Processamento Virtual - Demandas de Trânsito/ Detran - Jefaz - Capital.  
 E-mail: nucleo4.0transito@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 09h00min às 17h00min**

procedimento curto e célere, o requisito do perigo da perigo restou demonstrado, uma vez não justificável que o demandante suporte, até o julgamento final do processo, as consequências das infrações de trânsito que, em tese, não teria cometido.

Ademais, não vislumbro, no caso dos autos, risco de irreversibilidade da medida.

Em assim sendo, evidenciada a necessidade-possibilidade da tutela de urgência, **defiro em parte** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim precípuo de determinar a suspensão dos autos de infração de trânsito indicados no item “1.” de fl. 12.

A presente decisão deverá ser cumprida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação oficial, via portal eletrônico ou outro meio que o substitua, sob pena de multa no montante correspondente a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Servirá a presente decisão, digitalmente assinada, como ofício a ser protocolado pela parte interessada.

**(3)** Citem-se e intimem-se os réus para contestar o feito no prazo de trinta dias (artigo 7º da Lei 12153/09). Por se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil. Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Int..

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**